PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE CULTURA E LAZER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 85/2025.

Ementa: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 85/2025, QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, O FESTIVAL GASTRONÔMICO E CULTURAL SARZEDO GOURMET", E DA RESPECTIVA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise, no âmbito destas Comissões, do Projeto de Lei nº 85/2025, de autoria da Vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles, e da respectiva Emenda Substitutiva nº 01, apresentada pela mesma autora.

A proposição original, ao instituir o Festival Sarzedo Gourmet, padecia de vícios de inconstitucionalidade formal, notadamente por vício de iniciativa, ao dispor sobre a organização e atribuições de órgãos do Poder Executivo, e por criar despesa pública sem a devida observância das normas de responsabilidade fiscal.

A Emenda Substitutiva nº 01 foi apresentada com o louvável intuito de sanar os referidos vícios, oferecendo uma nova redação integral ao projeto.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é necessário examinar a competência legislativa para a edição da norma. A Constituição Federal estabelece no art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a elaboração de seus próprios instrumentos orçamentários.

A matéria versada no projeto de lei criação de um festival cultural e gastronômico insere-se, em tese, no conceito de interesse local, por se tratar de medida voltada ao fomento da cultura e da economia da municipalidade. Sob o prisma estritamente material da competência, a iniciativa é compatível com as prerrogativas do Município. Contudo, a análise não se esgota neste ponto.

2.1. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2025

A Emenda Substitutiva nº 01, apresentada representa um esforço significativo e louvável de adequação do texto às exigências constitucionais. É imperativo reconhecer que a nova redação elimina os vícios mais flagrantes e incontestáveis que maculavam a proposição original.

A supressão de dispositivos que atribuíam responsabilidades diretas a uma secretaria municipal e que detalhavam de forma exaustiva a execução do evento demonstra uma clara compreensão e um profundo respeito ao princípio fundamental da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

A retirada de comandos operacionais, de encargos administrativos específicos e de determinações de execução direta reafirma a natureza programática da iniciativa, devolvendo ao Executivo a necessária discricionariedade administrativa para regulamentar e implementar a política pública, sem prejuízo da atuação legislativa dentro dos limites de sua competência constitucional. Assim, verifica-se que a emenda consolidou um texto juridicamente mais adequado, sólido e plenamente compatível com os parâmetros exigidos pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as impropriedades identificadas na redação do Projeto de Lei são de natureza meramente formal e plenamente sanáveis, não comprometendo a essência constitucional da proposição. Assim, manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da Projeto de Lei nº 85/2025 considerando o texto da Emenda Substitutiva nº 01.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 09 dezembro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Cultura e Lazer.

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Leandro Antônio de Castro
Relator da C. de Cultura e Lazer

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Membro da C. de Cultura e Lazer.